



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0144/2023

“Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para dar nova redação à data alusiva com o título ‘Mês de Maio’ da tabela referente ao mês de maio.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0144/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, que visa, em suma, “dar nova redação à data alusiva com o título “Mês de Maio” da tabela referente ao mês de maio”.

Destaco de sua justificac o (p.4), o que noticia o Autor:

[...]

Santa Catarina   destaque internacional na produc o de alimentos, e o agroneg cio   respons vel por aproximadamente 70% das exporta oes e por mais de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) estadual.

Portanto,   de suma import ncia a conscientiza o da sociedade catarinense acerca dessa condi o diferenciada e da necessidade de manuten o de status sanit rio, que   responsabilidade de todos.

Eis que o dia 12 de maio foi proclamado, pela Organiza o das Na oes Unidas (ONU), como o dia Internacional da Sanidade Vegetal. A  nfase da celebra o concentra-se no desenvolvimento e implementa o de padr es internacionais para medidas fitossanit rias, mais aten o no manejo sustent vel de pragas e pesticidas, bem como na melhoria da sa de dos solos, sementes e polinizadores.



Nesse sentido, em suma, este Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da do Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, especificamente de tabela referente ao mês de maio, para dar nova redação aos objetivos da data com o título “Mês de Maio”, compreendendo ações de promoção da sanidade animal e vegetal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de informar à sociedade sobre medidas de prevenção e de defesa da agropecuária.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialese, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa, sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.



De igual modo, no que atina à legalidade e juridicidade, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da matéria em tela, entretanto, quanto a Técnica Legislativa, entendo haver a necessidade de adequações ao texto, conforme a Lei Complementar nº 589/2013, do que resulta a Emenda Substitutiva Global que apresentei.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0144/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator